



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.724358/2012-08
ACÓRDÃO	2402-013.164 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	J MACEDO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, OS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui infração ao artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, fatos geradores de contribuições previdenciárias (CFL 34).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto integral), Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 10ª Turma da DRJ07, consubstanciada no Acórdão 107-026.864 (p. 257), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito consubstanciado nos Autos de Infração abaixo especificados:

DEBCAD nº 51.005.583-4 (CFL 78): apresentar a declaração a que se refere a Lei no 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV – GFIP – com informações incorretas ou omissas;

DEBCAD nº 51.005.584-2 (CFL 30): deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

DEBCAD nº 51.005.585-0 (CFL 34): deixar a sociedade empresária de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da sociedade empresária e os totais recolhidos.

De acordo com o Relatório Fiscal, especificamente em relação ao DEBCAD nº 51.005.585-4, tem-se que a empresa forneceu livro Diário e Razão em meio magnético, de acordo com a legislação. Após o exame dos livros contábeis, a auditoria fiscal constatou as seguintes irregularidades:

- A empresa lançava os valores despendidos com os encargos previdenciários incidentes sobre as remunerações dos contribuintes individuais (autônomos e transportadores autônomos) nas contas de despesas com serviços de pessoas físicas, em vez de contabilizá-los nas contas de despesas tributárias;
- foram verificados diversos lançamentos referentes a despesas com serviços prestados por pessoas jurídicas efetuados em contas de despesas com serviços de pessoas físicas, e vice-versa.

Informa a Autoridade Administrativa Fiscal que anexou planilha na qual foram demonstradas as irregularidades nos lançamentos efetuados e páginas do livro razão onde constam os lançamentos contábeis citados.

Destacou, ainda, a Fiscalização que restou configurada a circunstância agravante da reincidência específica, pois empresa foi autuada por infração idêntica no ano de 2007 (Auto de Infração nº 37.042.231-7 Código de Fundamentação Legal 34), tendo a empresa pago a penalidade aplicada em 06 de fevereiro de 2008.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a competente defesa administrativa (p. 128), aduzindo, em síntese, que:

* optou por efetuar o pagamento das DEBCAD's 51.005.584-2 (CFL 30) e 51.005.583-4 (CFL 78);

* analisando o plano de contas da empresa, percebe-se que realmente as despesas referentes a contribuições previdenciárias estavam dentro da conta de despesas com pessoas físicas, mas existia um subitem específico onde todos esses valores eram lançados. Ou seja, dentro do plano de contas, os valores relativos às contribuições previdenciárias estavam devidamente individualizados dentro de um plano de contas próprio, facilmente identificado pela fiscalização. Assim, resta claro e evidente que a Autuada atendeu ao disposto na legislação sendo completamente indevida a penalidade aplicada pela fiscalização.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 12-61.613 (p. 204), conforme ementa abaixo reproduzida:

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO. CFL 34

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a sociedade empresária de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da sociedade empresária e os totais recolhidos, ensejando com esta conduta a aplicação de multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sendo condição necessária e suficiente à sua materialização a constatação de infração à legislação previdenciária, independente da existência de dolo ou qualquer outro elemento subjetivo.

DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO.

O momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada dos termos da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (p. 226), reiterando os termos da impugnação apresentada, no sentido de que, *tendo em vista que a recorrente mantém conta específica para registro dos valores despendidos a título de contribuição previdenciária, é completamente despropositada a fundamentação da fiscalização no sentido de que tal conta deveria estar vinculada à conta de despesas tributárias.*

Na sessão de julgamento realizada em 12/07/2023, este Colegiado deu provimento ao recurso voluntário da Contribuinte, anulando a decisão da DRJ com o retorno dos autos para aquela Turma de Julgamento para que uma nova decisão fosse proferida (Acórdão nº 2402-011.825, p. 243).

Ato contínuo, a DRJ proferiu uma nova decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão nº 107-026.864 (p. 257), julgando, mais uma vez, improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Cientificada desta nova decisão, a Contribuinte interpôs novo recurso voluntário (p. 275), reiterando, mais uma vez também, *que realmente as despesas referentes a contribuições previdenciárias estavam dentro da conta de despesas com pessoas físicas, mas existiam contas específicas onde todos esses valores eram lançados.*

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário referente aos seguintes Autos de Infração:

DEBCAD nº 51.005.583-4 (CFL 78): apresentar a declaração a que se refere a Lei no 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV – GFIP – com informações incorretas ou omissas;

DEBCAD nº 51.005.584-2 (CFL 30): deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

DEBCAD nº 51.005.585-0 (CFL 34): deixar a sociedade empresária de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da sociedade empresária e os totais recolhidos.

A Contribuinte, ainda em sede de impugnação, optou por efetuar o pagamento dos DEBCAD's 51.005.584-2 (CFL 30) e 51.005.583-4 (CFL 78), remanescendo assim, em discussão, o DEBCAD nº 51.055.585-0 (CFL 34), em relação ao qual a Autoridade Administrativa Fiscal fez as seguintes observações:

(...)

A empresa forneceu livro Diário e Razão em meio magnético, de acordo com a legislação. Após o exame dos livros contábeis, a auditoria fiscal constatou as seguintes irregularidades:

1. A empresa lançava os valores despendidos com os encargos previdenciários incidentes sobre as remunerações dos contribuintes individuais (autônomos e transportadores autônomos) nas contas de despesas com serviços de pessoas físicas, em vez de contabilizá-los nas contas de despesas tributárias.
2. Foram verificados diversos lançamentos referentes a despesas com serviços prestados por pessoas jurídicas efetuados em contas de despesas com serviços de pessoas físicas, e vice-versa.

Em sua peça recursal, a Contribuinte, reiterando os termos das impugnações e do primeiro recurso voluntário apresentado, defende, em síntese, que, *dentro do plano de contas da recorrente, os valores relativos às contribuições previdenciárias estavam devidamente individualizados, dentro de uma conta própria e específica, facilmente identificável pela fiscalização*. Confira-se:

2. A recorrente foi autuada por, supostamente, ter incorrido em descumprimento de obrigações acessórias ao lançar gastos com encargos previdenciários na conta de despesas com serviços de pessoa física, quando entende a fiscalização que deveria ter lançado na conta de despesas tributárias.
3. **Ocorre que a análise do plano de contas da empresa (fls. 153 a 188) demonstra que os valores relativos às contribuições previdenciárias estavam devidamente individualizados dentro de um plano de contas próprio, facilmente identificável pela fiscalização.**
4. Deste modo, **tendo em vista que a recorrente mantém conta específica para registro dos valores despendidos a título de contribuição previdenciária, é completamente despropositada a fundamentação da fiscalização no sentido de que tal conta deveria estar vinculada à conta de despesas tributárias**, motivo pelo qual não resta alternativa a esta autoridade julgadora que não seja julgar pela total improcedência da autuação.

(destaques originais)

Pois bem!

Razão não assiste à Recorrente.

Inicialmente, cumpre destacar que a Contribuinte rechaça apenas um dos equívocos / erros apontados pela Fiscalização na sua contabilidade.

De fato, conforme exposto linhas acima, a autoridade administrativa fiscal expressamente informou, em seu relatório fiscal, que, *após o exame dos livros contábeis (...) constatou as seguintes irregularidades:*

- (i) A empresa lançava os valores despendidos com os encargos previdenciários incidentes sobre as remunerações dos contribuintes individuais (autônomos e transportadores autônomos) nas contas de despesas com serviços de pessoas físicas, em vez de contabilizá-los nas contas de despesas tributárias.

- (ii) Foram verificados diversos lançamentos referentes a despesas com serviços prestados por pessoas jurídicas efetuados em contas de despesas com serviços de pessoas físicas, e vice-versa.

Como se vê, em relação ao Item (ii) supra, a Contribuinte não esgrimiou qualquer razão de defesa, tendo se limitado, conforme demonstrado linhas acima, a afirmar que *dentro do plano de contas da recorrente, os valores relativos às contribuições previdenciárias estavam devidamente individualizados, dentro de uma conta própria e específica, facilmente identificável pela fiscalização* (matéria referente à primeira irregularidade apontada pelo Fisco).

Com relação à tese de defesa da Recorrente, melhor sorte não lhe assiste. Isto porque, a própria Contribuinte reconhece *que realmente as despesas referentes a contribuições previdenciárias estavam dentro da conta de despesas com pessoas físicas*. Ou seja: ainda que registradas em subcontas específicas, a contabilização das despesas previdenciárias, **na origem**, já se afigurou incorreta, conforme reconhecido – ressalte-se mais uma vez – pela própria Recorrente.

Destaque-se novamente que, conforme pontuado pelo órgão julgador de primeira instância – nos demonstrativos elaborados pela Fiscalização, *estão indicados os lançamentos efetuados de forma incorreta, o que ensejou a lavratura de auto de infração contestado, como, por exemplo, os lançamentos referentes a despesas com serviços prestados por pessoas jurídicas efetuados em contas de despesas com serviços de pessoas físicas, bem como a inclusão de encargos em conta referente aos fatos geradores (prestação de serviços por pessoa física)*.

In casu, a Contribuinte não logrou afastar a acusação fiscal, tendo em vista que:

(i) em relação à irregularidade no registro das despesas previdenciárias, expressamente reconheceu tal equívoco (ainda que defenda o “saneamento” do erro mediante o registro específico em subcontas); e

(ii) no que tange ao registro de despesas com serviços prestados por pessoas jurídicas efetuados em contas de despesas com serviços de pessoas físicas (e vice-versa), nada disse a respeito.

Neste espeque, não há qualquer provimento a ser dado ao recurso voluntário em análise.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente
Gregório Rechmann Junior